

A. I. Nº - 08898693/02
AUTUADO - MORENA MOTOS LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 02.12.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0418-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado o pagamento intempestivo, porém espontâneo, de parte do valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Vencido o voto do Relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/08/2002, exige ICMS no valor de R\$799,01, em razão da falta de antecipação tributária do imposto sobre autopeças, quando da entrada no território deste Estado na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias, por serem enquadradas no regime substituição tributária.

O autuado em sua defesa de fl. 19 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, alegou que na data da lavratura do Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 20/08/2002, conforme AR emitido pela EBCT, a antecipação tributária referente às mercadorias objeto da autuação já havia sido paga mediante o DAE em anexo.

Ao finalizar, solicita que após a constatação de sua veracidade pelo autuante ou por auditor estranho ao feito, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 39 dos autos descreveu, inicialmente, como foi desenvolvida a ação fiscal e como se deu a lavratura do Auto de Infração.

Em seguida, aduziu que de acordo com o art. 125, I, “c”, do RICMS/BA, o prazo estabelecido para o pagamento do imposto sobre mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, é quando da sua entrada no território deste Estado na primeira repartição fiscal do seu percurso e não após a ciência do contribuinte ou da sua entrada na transportadora. Esclarece que, fora desse prazo, o pagamento apenas seria permitido se houvesse termo de acordo celebrado entre o autuado e a SEFAZ, o que não aconteceu até a data do início da ação fiscal, ocorrida em 06/08/2002, às 10,30 hrs. Diz que a primeira repartição fiscal do percurso seria o Posto Fiscal Benito Gama, tendo em vista que as mercadorias são provenientes do Estado de São Paulo.

Continuando a sua informação, esclarece que apesar do momento da ação fiscal na transportadora

coincidir com a data do pagamento efetuado pelo contribuinte em 06/08/2002, anexa a sua informação documentos comprobatórios (Manifesto de Carga e Controle da Transportadora), datados de 04 e 05/08/2002, os quais comprovam a entrada das mercadorias antes do início da ação fiscal.

Ao concluir, frisa que por não ter sido apresentado o DAE no momento da fiscalização na transportadora, mantém a ação fiscal.

VOTO VENCIDO

Originou-se o presente lançamento, pelo fato do autuado não haver recolhido o ICMS por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, quando da sua entrada no território deste Estado.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 2 a 13, as cópias do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 029028, das notas fiscais de aquisições das mercadorias e dos CTRCs.

Sobre a autuação e após analisar as peças que instruem o processo, observei o seguinte:

I - Como asseverou o autuante em sua informação fiscal, o prazo para o recolhimento do imposto por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, é quando da sua entrada no território baiano, conforme dispõe o art. 125, II, “c”, do RICMS/97;

II - Que as mercadorias objeto da ação fiscal ingressaram no território deste Estado em 04/08/2002, conforme comprova o carimbo do Posto Fiscal Benito Gama apostado no Manifesto de Carga à fl. 43, data em que o imposto por antecipação deveria ter sido recolhido;

III - Que a ação fiscal foi realizada no depósito da Transportadora Cometa S/A, situado na cidade de Feira de Santana, neste Estado, oportunidade em que foi lavrado às 10,30hrs. do dia 06/08/2002, o Termo de Apreensão para documentá-la.

Prestadas as informações acima e tendo em vista que o autuado somente recolheu parte do imposto no valor de R\$776,91 por antecipação em 06/08/2002, conforme comprova a cópia do DAE à fl. 22, ou seja, dois dias após o ingresso das mercadorias no território baiano, em desacordo, portanto, com o previsto no artigo acima citado, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Observo que a apreensão ocorreu em 06.08.2002, às 10:30horas, quando as mercadorias já se encontravam na cidade de Feira de Santana (depósito da transportadora), e que as mesmas ingressaram no território baiano em 04.08.2002, data que o imposto deveria ter sido pago.

O DAE à folha 22 comprova que o imposto no valor R\$776,91, foi recolhido. Sendo este valor inferior ao exigido-R\$799,01, ficou comprovado o recolhimento menos em R\$22,10.

A dúvida se instala em relação à atitude espontânea ou não do contribuinte, relacionada ao pagamento do imposto. Teria esta ocorrido antes ou depois de iniciada a ação fiscal, ou seja das 10:30horas.

A autenticação bancária constante do DAE não especifica a hora do pagamento. Assim, fica incerto se ante ou depois das 10:30. Ressalto que, naquela hora a agência bancária já estava funcionando, o que aumenta a incerteza.

Por isso, invoco o benefício da dúvida em favor do contribuinte para entender que o recolhimento foi

efetuado espontaneamente.

Assim, sobre aquele valor, não pode incidir a multa por infração, mas tão somente, o acréscimo moratório de 2%, previsto no artigo 138, I, do RICMS/97, no valor de R\$15,54.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$22,10 e dos acréscimos moratórios no valor de R\$15,54.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **08898693/02**, lavrado contra **MORENA MOTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “j”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, bem como de acréscimos moratórios no valor de **R\$15,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VIII, do mesmo artigo e lei, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR/VOTO VENCIDO

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR/VOTO VENCEDOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR